



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**Pregão Presencial n° 007/2016**  
**Processo Administrativo n° 383/2016**

**HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 18.190.056/0001-11, com sede na Rua Rio Piquiri, n° 500, Weissópolis, Pinhais/PR, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

ante permissivo constante no item 14.1 do ato convocatório em epígrafe, bem como com fulcro no artigo 41, §2º, da lei específica n° 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Conforme disposto no artigo 41, §2º da Lei Específica 8.666/1993, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Considerando que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 06.09.2016, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

**2. DOS ITENS IMPUGNADOS**

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial sob o n° 007/2016, cujo objeto é: **“Aquisição especializada de Sistema de Segurança Eletrônica e Controle de Acesso, conforme itens devidamente relacionados no ANEXO I, do presente edital”**.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas por esta Ilustre Comissão de Licitação, pois possuem cláusulas que criam óbice a ampla concorrência.

Tais exigências, afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

Vale ressaltar que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar compras, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta em edital as seguintes especificações

“

ITEM	PRODUTO (DESCRIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA)	UNID	QUANT	TIPO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
11	Rack gabinete padrão 19", altura de 12U, largura útil 19", profundidade útil 670mm. Porta traseira e laterais removíveis.	Peça	02	P	R\$ 679,00	R\$ 1.358,00
16	Nobreak 1440VA 980W 2U (Entrada 120V/Saída 120V) com 4 tomadas	Peça	02	P	R\$ 2.835,00	R\$ 5.670,00
19	Licença de Software para 28 câmeras conforme especificações no termo de Referência anexo.	Licença	01	P	R\$ 6.680,00	R\$6.680,00
20	CÂMERA IP SPEED DOME PARA USO EXTERNO 2 MEGAPIXEL FULL HD – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	02	P	R\$ 14.700,00	R\$ 29.400,00
21	CÂMERA IP FIXA PARA USO EXTERNO 2 MEGAPIXEL IR LED – conforme especificações no termo de Referência anexo.	Peça	07	P	R\$ 1.676,00	R\$ 11.732,00
22	CÂMERA IP DOME FIXA PARA USO INTERNO 2 MEGAPIXEL IR LED – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	19	P	R\$ 1.649,00	R\$ 31.331,00
23	JOYSTICK DE VIGILÂNCIA POR VÍDEO – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	01	P	R\$ 3.238,00	R\$ 3.238,00
24	SWITCHING 10/100/100 COM RECURSOS DE CLASSE CORPORATIVA E CAMADA 2 TOTALMENTE GERENCIÁVEL E POWER OVER ETHERNET (POE) – conforme especificações no Termos e Referência	Peça	02	P	R\$ 4.657,00	R\$ 9.314,00
26	SERVIDOR DO TIPO RACK – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Equipamento	01	P	R\$ 38.871,90	R\$ 38.871,90



28	<b>CENTRAL DE ALARME</b> – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	01	P	R\$ 1.192,00	<b>R\$ 1.192,00</b>
29	<b>Sensor Digital de Duplo Elemento</b> – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	25	P	R\$ 131,23	<b>R\$ 3.280,75</b>
41	<b>CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ON LINE/REAL TIME PARA CONTROLE DE ACESSO E GESTÃO DA SEGURANÇA</b> – Conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Unidade	01	P	R\$ 4.670,00	<b>R\$ 4.670,00</b>
43	<b>BLOQUEIO INTELIGENTE DO TIPO PEDESTAL (CATRACA)</b> – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	01	P	R\$ 8.890,00	<b>R\$ 8.890,00</b>
44	<b>BLOQUEIO INTELIGENTE PARA CADEIRANTE (CATRACA)</b> – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	01	P	R\$ 9.890,00	<b>R\$ 9.890,00</b>
45	<b>WEBCAM</b> – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	01	P	R\$ 235,00	<b>R\$ 235,00</b>
46	<b>LEITOR DE MESA USB PARA CADASTRO DE CARTÕES DE PROXIMIDADE SMARTCARD</b> – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	01	P	R\$ 1.230,00	<b>R\$ 1.230,00</b>
47	<b>CADASTRADOR DE DIGITAIS USB</b> – conforme especificações no Termo de Referência anexo.	Peça	01	P	R\$ 1.123,00	<b>R\$ 1.123,00</b>
<b>TOTAL DO LOTE Nº 02</b>					<b>R\$ 168.205,65</b>	

No trecho do edital acima colacionado, verifica-se a necessidade de desmembramento do lote 02, um dos objetos desta licitação, tornando seus itens independentes, tendo em vista que o referido instrumento convocatório agrupa itens, neste lote, que possuem peculiaridades entre si, ou seja, trata-se de objetos diversos, como produtos de informática e equipamentos de controle de acesso, vez que podem servir ao mesmo objetivo, porém não haverá empresa que forneça ambos os produtos, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benesses para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, além de que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênica, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Além de que a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 3º, §1º da Lei Federal nº 8666/93 que dispõe a ampla concorrência,



bem como o disposto no 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 3º [...]”

§1º *É vedado aos agentes públicos:*

**I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Art. 5º [...]”

**Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento por menor preço de lote formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirão atender o lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os itens, sendo mais viável, tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do referido lote, possibilitando o julgamento por itens, garantindo a ampla concorrência.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, mesmo que para que essas participações sejam possíveis a Administração deva dispor de vários itens separadamente, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...]”

§1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.* (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da **preferência pelo fracionamento da contratação**, quando isso for possível e representar valtagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.**”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte,

*justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer) (grifo e negrito não original)*

Vale mencionar ainda que o mesmo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

*“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)*

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

*“Súmula nº 247 do TCU*

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*[...]*

*IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, vez que não se referem ao mesmo ramo de atividade.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote 02, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos itens autônomos que não sejam pertinentes de forma separada, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste



momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto.

Por fim, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

*"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".*

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

### 3. DOS PEDIDOS

*Ex positis* e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestivo o presente recurso, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo **DEFERIDA** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações no tocante ao desmembramento do lote 02, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Pinhais, 25 de agosto de 2016.

A handwritten signature in blue ink that reads 'Ivânia Escudero'.

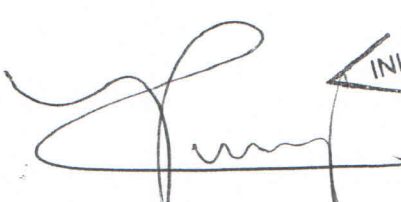
**IVÂNIA ESCUDERO**

REPRESENTANTE LEGAL

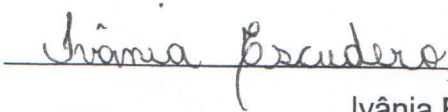
## PROCURAÇÃO

A empresa **Hexa Comercio e Importação de Equipamentos Ltda.** inscrita no CNPJ nº. 18.190.056/0001-11 com sede à Rua Rio Piquiri, 500, Jardim Weissópolis, Cidade Pinhais, Estado Paraná, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Rodrigo Roberto Lucas de Lima**, inscrito no CPF nº. 033.777.709-84 e RG 7.983.548-0 SSP/PR, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, residente e domiciliado na Rua Arlindo Araújo Sobrinho, 488 - Cidade Curitiba - Estado Paraná, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, sua procuradora a **Srtª. Ivânia Escudero**, portadora do CPF nº. 094.005.399-32 e RG nº. 12.743.020-9 SSP/PR, brasileira, Assistente Administrativo, residente e domiciliado a Rua Esper Jorge Churi 1681 - Cidade Curitiba - Estado Paraná, a quem confere amplos poderes para junto aos órgãos públicos Federais, estaduais e municipais, praticar os atos necessários para representar a outorgante nas licitações em geral, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços, assinar propostas e contratos, e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromisso ou acordos, podendo ainda, substabelecer esta pra outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso.

Pinhais, 25 de Maio de 2016.

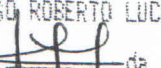



Rodrigo Roberto Lucas de Lima



Ivânia Escudero

TABELIONATO MARTINI - PINHAIS-PR  
TELEFONE-FAX (41) 3033-3000

Reconheço a(s) firma(s) de:  
[9FED0yX0J]-RODRIGO ROBERTO LUCAS DE LIMA  
Por SEMELHANÇA.  
Em testemunho  da verdade.  
Pinhais, 25 de Maio de 2016

048 LILIAN MARA MENEZES  
ESCREVA NESTE LOCAL  
FUNARPEN - SELLO DIGITAL  
wvrjw . 7YFCz , zjtoh - d9kZY . hIA3E  
Valide esse selo em  
<http://funarpem.com.br>

